



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**PROJETO DE LEI:** 10/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Maganhato, que “Altera o art. 5º da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento e dá outras providências.”

Em síntese, o Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar uma nova forma de cobrança da taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento, disposta no art. 5º d Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, tendo como base a área efetivamente ocupada.

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer favorável a tramitação do projeto, quanto aos aspectos legais e constitucionais, desde que seja **comprovado que referida renúncia de receita não irá afetar os resultados fiscais ou que exista medidas de compensação para esta redução de receita**, tendo em vista que, ao alterar a base de cálculo, o Município deixará de arrecadar.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Analisando detalhadamente o projeto, não há dúvidas de que o Município sofrerá um impacto negativo em sua arrecadação no que diz respeito a esta taxa, independente do valor, razão pela qual, esta Comissão de Justiça, seguindo o mesmo entendimento da Secretaria Jurídica, não se opõe a tramitação da propositura, **desde que seja comprovado no projeto a previsão de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária ou que existe medidas de compensação.**

Segundo os permissivos do §1º do Art. 57 do RIC o “o *Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça*”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, a Comissão de Justiça propõe a **rejeição** do projeto, nos termos do art. 41 do RIC, facultando-se ao autor solicitar a oitiva do Prefeito, através de ofício encaminhado a este PL, preferencialmente fundamentado, para que seja discutido e votado o seu encaminhamento.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.



PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça  
RELATOR



ANSELMO ROHIM NETO  
Vereador Membro



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador Membro